

Conflito negativo de competência - Violência doméstica contra a mulher - Vara de família e vara criminal - Conflito - Medidas de proteção - Procedimentos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) - Ausência de pedido - Juízo cível - Competência

Ementa: Conflito negativo de competência. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Violência doméstica contra a mulher. Conflito entre a vara de família e a vara criminal da comarca. Demanda de natureza cível. Propositura no âmbito cível. Ausência de pedidos de medidas protetivas ou procedimentos da Lei nº 11.340/2006. Competência do juízo cível. Precedente deste eg. Tribunal de Justiça.

- Consoante orientação deste eg. Tribunal de Justiça, “numa leitura completa e sistemática da Lei nº 11.340/2006, constata-se que, para a configuração da hipótese prevista, qual seja atribuição das varas criminais, isso na falta do juizado específico da lei, a ação proposta teria que ter por essência e alvo principal a concreta violência doméstica e familiar contra a mulher ou, ainda, que visasse a medida protetiva de urgência respaldada pela alegada violência, situações não verificadas nos autos”.

Conflito negativo de competência conhecido e declarada a competência do juízo suscitado.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.07.458873-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Regional do Barreiro da Comarca de Belo Horizonte - Relator: DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2007. - Célio César Paduani - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI - Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte em face do Juiz da 3ª Vara Regional do Barreiro da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável que move M.C.R. em desfavor de C.R.G, fundada em suposta violência doméstica praticada pelo réu em desfavor da autora, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Belo Horizonte.

Alega o Suscitante, à f. 51-TJ, que a matéria de fundo não possui natureza criminal, mas cível.

O Suscitado ressalta, à f. 43-TJ, que a matéria em comento é da competência absoluta de uma das Varas Criminais da Comarca de Belo Horizonte, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.340/2006.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 66/67-TJ, opina pela declaração da competência do Juízo Cível (Suscitado).

Decido.

Conheço do conflito, por atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

In casu, apresentados ao Juiz da 3ª Vara Regional do Barreiro da Comarca de Belo Horizonte ação de reconhecimento e dissolução de união estável, fundada em suposta violência doméstica, se deu o Suscitado pela

sua incompetência para conhecimento da matéria, bem como determinou a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Belo Horizonte, com fundamento no art. 33 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Recebidos os autos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, este suscitou o presente conflito de competência.

Sabe-se que, para a configuração do conflito negativo de competência, é necessário que “dois ou mais juízes se consideram incompetentes”, *ex vi* do art. 115, II, do CPC, o que, no presente caso, restou caracterizado.

Sem embargos dos doutos argumentos expostos pelo Suscitado, entendo que o conflito merece prosperar.

Com efeito, a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 22.09.2006, trazendo alterações no que diz respeito ao combate à violência doméstica contra a mulher, notadamente no que diz respeito ao âmbito de persecução penal, restando inalterado os dispositivos relativos aos institutos de natureza civil, dentre eles as medidas cautelares.

Assim, tenho que devem ser analisados os fundamentos, bem como os pedidos que compõem a petição inicial para que se proceda à delimitação da competência para apreciação do feito.

In casu, colhe-se da petição inicial que os fundamentos da ação cautelar de reconhecimento e dissolução de união estável delimitam contornos nitidamente de natureza cível, embora relatem questões que, em tese, possam ser tipificadas na esfera criminal.

No mesmo sentido, confira-se o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, ao ressaltar que, *verbatim*:

Apesar de haver, nos autos, alegação de atos de violência contra a mulher, as demandas e pretensões postas são, nitidamente, de natureza cível, governadas pelo Direito de Família, parecendo-me que os fatos alegadamente praticados contra a mulher e tidos como de natureza criminal são meramente circunstanciais, sem alterar o caráter cível das questões postas (*sic*, f. 67-TJ).

Confira-se a orientação jurisprudencial deste eg. Tribunal de Justiça sobre o tema:

Conflito negativo de competência. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Violência doméstica contra a mulher. Conflito entre a vara de família e a vara criminal da comarca. Demanda de natureza cível. Propositura no âmbito cível sem pedido das medidas protetivas e procedimentos da Lei nº 11.340/2006. Competência do juiz suscitado (Conflito Negativo de Competência nº 1.0000.07.452220-2/000 - Rel. Des. Roney Oliveira - DJ de 12.07.2007).

Permissa venia, colhe-se o seguinte excerto do acórdão relatado:

Trata-se originariamente de ação de separação judicial, ou seja, com inequívoca natureza cível, sem qualquer pedido de providência de caráter protetivo e do procedimento da Lei nº 11.340/2006.

Aliás, vale reforçar que a ação foi proposta pela parte no

juízo cível, sem pedidos criminais, não justificando o processamento do feito na vara criminal.

E, numa leitura completa e sistemática da Lei nº 11.340/2006, constata-se que para configuração da hipótese prevista, qual seja a atribuição das varas criminais, isso, na falta do juizado específico da lei, a ação proposta teria que ter por essência e alvo principal a concreta violência doméstica e familiar contra a mulher, ou, ainda, que visasse à medida protetiva de urgência respaldada pela alegada violência, situações não verificadas nos autos.

Ademais, constata-se facilmente, pela inicial, que a parte postulante em primeiro grau não manifestou qualquer interesse de que sua ação de separação judicial tramitasse na esfera criminal, vontade que deve prevalecer diante do caráter benéfico e de proteção trazido pela Lei nº 11.340/2006 à mulher, norma que não poderia, *a contrario sensu*, ser aplicada para contrariar ou prejudicar os interesses femininos.

Ante tais considerações, inaplicável, no presente caso, a Lei nº 11.340/2006, prevalecendo aqui a regra constitucional (CF/88, art. 96, inciso I, alínea a, *in fine*, e art. 125, *caput* e § 1º, que delegou atribuição à Constituição Estadual (Cemg/89, art. 66, inciso IV, alíneas a e c) e a Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar nº 59/2001, alterada pela LC nº 85/2005, art. 60) para a disciplina da competência.

No mais, ainda que fosse o caso de aplicação da Lei nº 11.340/2006, mantida estaria a competência da vara de família, nos termos do art. 5º da Resolução nº 529/2007 (TJMG) e art. 3º da Portaria-Conjunta nº 097/2007 do Presidente e Corregedor do eg. TJMG, uma vez que a ação já se encontrava em tramitação na data de vigência da referida norma.

Dessa forma, não há como se acolher a interpretação literal da Lei nº 11.340/2006 realizada pelo Suscitado, uma vez que várias outras questões envolvem o caso concreto objeto da ação em primeiro grau, e que, por sua vez, não se ajustam à norma mencionada (*sic*).

Isso posto, forçoso concluir que, se o fundamento e as razões do pedido inicial versam tão-somente sobre matéria de natureza cível, sem qualquer pedido de providência de caráter protetivo, inaplicáveis na espécie as disposições contidas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), razão pela qual a competência para a apreciação do feito deve ser atribuída a uma das varas cíveis da Comarca em questão.

Julgo procedente o conflito, declarando competente o Juízo da 3ª Vara Regional do Barreiro da Comarca de Belo Horizonte para a apreciação e julgamento do feito.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AUDEBERT DELAGE e MOREIRA DINIZ.

Súmula - DECLARARAM COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

...